LEI ORDINÁRIA N.º 3.117/2026

"DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - GRT NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA/MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. "

O Exmo. Sr. **MAURO LUIZ BATISTA**, Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que, depois de ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Responsabilidade Técnica - GRT, de natureza remuneratória, variável e transitória, devida aos servidores ocupantes dos cargos ou funções de Engenheiro, Arquiteto e Urbanista, Geógrafo, Técnico em Edificações, Técnico em Agrimensura ou Topografia e Técnico Industrial, com registro regular no respectivo conselho profissional, pelo efetivo exercício de atividades técnicas com assunção de responsabilidade técnica em favor do Município.

§ 1º Consideram-se atividades técnicas, para os fins desta Lei, a elaboração, a revisão e a análise de projetos, orçamentos, estudos, levantamentos, laudos, vistorias, avaliações e manifestações técnicas, a fiscalização de obras e serviços, a coordenação e a supervisão técnica, a instrução técnica de processos administrativos e a assunção formal de responsabilidade técnica perante o conselho profissional em nome do Município, conforme detalhamento em regulamento.

§ 2º A mera habilitação profissional, nomeação, designação ou ocupação de cargo ou função não gera direito à GRT, cuja percepção depende da comprovação das atividades técnicas efetivamente executadas no período de apuração, vedada a remuneração em duplicidade pelo mesmo fato gerador.

Art. 2º A GRT será apurada mensalmente mediante pontuação das atividades técnicas efetivamente executadas, segundo sua natureza, complexidade e grau de responsabilidade, observado o limite de 100 (cem) pontos por servidor em cada competência.
§ 1º Cada ponto homologado corresponderá a 1% (um por cento) do vencimento básico do servidor, limitada a GRT a 100% (cem por cento) do vencimento básico.

§ 2º As atividades técnicas serão classificadas em baixa, média e alta complexidade e pontuadas, respectivamente, de 1 (um) a 15 (quinze), de 16 (dezesseis) a 25 (vinte e cinco) e de 26 (vinte e seis) a 35 (trinta e cinco) pontos por atividade concluída, cabendo ao regulamento o enquadramento de cada atividade e a fixação da pontuação dentro da faixa

correspondente, considerados o porte, o risco, o impacto e o grau de especialização envolvidos.

§ 3º A pontuação dependerá de relatório mensal apresentado pelo servidor e de homologação pela autoridade competente, na forma e nos prazos do regulamento, devendo ser motivada a glosa ou a redução de pontos, assegurado o pedido de reconsideração.

§ 4º Não serão pontuados os atos sem conteúdo técnico próprio, o retrabalho decorrente de erro do próprio servidor, a atividade já remunerada pelo mesmo fato gerador e o fracionamento artificial de produtos com a finalidade de multiplicação de pontos.

Art. 3º A GRT não será devida nos períodos de afastamento das atividades técnicas, ressalvados os legalmente considerados de efetivo exercício, enquanto o registro profissional estiver suspenso, cancelado ou irregular, nas competências sem atividade técnica comprovada e quando houver acumulação com vantagem que remunere o mesmo fato gerador.

Art. 4º A GRT não se incorpora ao vencimento, aos proventos ou às pensões, não constitui base de cálculo de outras vantagens e não gera direito adquirido a determinada pontuação ou percentual em competências futuras, integrando a remuneração para fins de teto constitucional e de despesa total com pessoal.

Parágrafo único. Para o cálculo do décimo terceiro salário e da remuneração de férias, inclusive do adicional constitucional, será considerada a média dos valores de GRT percebidos nos 12 (doze) meses anteriores ou, se inferior, nas competências efetivamente percebidas.

Art. 5º A concessão e o pagamento da GRT ficam condicionados à existência de dotação orçamentária própria e suficiente e à observância da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, dispondo sobre a tabela de pontuação, as evidências admitidas, os formulários, os prazos e o fluxo de apresentação, homologação e reconsideração dos relatórios mensais, observados o valor do ponto, os limites e as faixas de pontuação nela fixados.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 19 DE NOVEMBRO DE 2026.

MAURO LUIZ BATISTA
Prefeito Municipal de Aquidauana

Diário Oficial Eletrônico

Ano XIII - Edição Nº 3.100 - = - | Aquidauana - MS | terça-feira, 24 de novembro de 2026 - 3 Páginas

Lei Ordinária nº 2.307/2013

www.aquidauana.ms.gov.br

SUMÁRIO

SUMÁRIO **1**

PODER EXECUTIVO **1**

LEIS 1

LICITAÇÕES 3

PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI ORDINÁRIA N.º 3.117/2026

"DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - GRT NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA/MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. "

O Exmo. Sr. **MAURO LUIZ BATISTA**, Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que, depois de ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Responsabilidade Técnica - GRT, de natureza remuneratória, variável e transitória, devida aos servidores ocupantes dos cargos ou funções de Engenheiro, Arquiteto e Urbanista, Geógrafo, Técnico em Edificações, Técnico em Agrimensura ou Topografia e Técnico Industrial, com registro regular no respectivo conselho profissional, pelo efetivo exercício de atividades técnicas com assunção de responsabilidade técnica em favor do Município.

§ 1º Consideram-se atividades técnicas, para os fins desta Lei, a elaboração, a revisão e a análise de projetos, orçamentos, estudos, levantamentos, laudos, vistorias, avaliações e manifestações técnicas, a fiscalização de obras e serviços, a coordenação e a supervisão técnica, a instrução técnica de processos administrativos e a assunção formal de responsabilidade técnica perante o conselho profissional em nome do Município, conforme detalhamento em regulamento.

§ 2º A mera habilitação profissional, nomeação, designação ou ocupação de cargo ou função não gera direito à GRT, cuja percepção depende da comprovação das atividades técnicas efetivamente executadas no período de apuração, vedada a remuneração em duplicidade pelo mesmo fato gerador.

Art. 2º A GRT será apurada mensalmente mediante pontuação das atividades técnicas efetivamente executadas, segundo sua natureza, complexidade e grau de responsabilidade, observado o limite de 100 (cem) pontos por servidor em cada competência.

§ 1º Cada ponto homologado corresponderá a 1% (um por cento) do vencimento básico do servidor, limitada a GRT a 100% (cem por cento) do vencimento básico.

§ 2º As atividades técnicas serão classificadas em baixa, média e alta complexidade e pontuadas, respectivamente, de 1 (um) a 15 (quinze), de 16 (dezesseis) a 25 (vinte e cinco) e de 26 (vinte e seis) a 35 (trinta e cinco) pontos por atividade concluída, cabendo ao regulamento o enquadramento de cada atividade e a fixação da pontuação dentro da faixa correspondente, considerados o porte, o risco, o impacto e o grau de especialização envolvidos.

§ 3º A pontuação dependerá de relatório mensal apresentado pelo servidor e de homologação pela autoridade competente, na forma e nos prazos do regulamento, devendo ser motivada a glosa ou a redução de pontos, assegurado o pedido de reconsideração.

§ 4º Não serão pontuados os atos sem conteúdo técnico próprio, o retrabalho decorrente de erro do próprio servidor, a atividade já remunerada pelo mesmo fato gerador e o fracionamento artificial de produtos com a finalidade de multiplicação de pontos.

Art. 3º A GRT não será devida nos períodos de afastamento das atividades técnicas, ressalvados os legalmente considerados de efetivo exercício, enquanto o registro profissional estiver suspenso, cancelado ou irregular, nas competências sem atividade técnica comprovada e quando houver acumulação com vantagem que remunere o mesmo fato gerador.

Art. 4º A GRT não se incorpora ao vencimento, aos proventos ou às pensões, não constitui base de cálculo de outras vantagens e não gera direito adquirido a determinada pontuação ou percentual em competências futuras, integrando a remuneração para fins de teto constitucional e de despesa total com pessoal.

Parágrafo único. Para o cálculo do décimo terceiro salário e da remuneração de férias, inclusive do adicional constitucional, será considerada a média dos valores de GRT percebidos nos 12 (doze) meses anteriores ou, se inferior, nas competências efetivamente percebidas.

Art. 5º A concessão e o pagamento da GRT ficam condicionados à existência de dotação orçamentária própria e suficiente e à observância da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Prefeito – **Mauro Luiz Batista**
Vice-Prefeito - **Murilo Acosta Silva**
Procuradora Jurídica – **Catharine Marques Macedo**
Controlador Geral - **Edson Benicá**
Secretária Municipal de Administração – **Marluce Martins Garcia Luglio**
Secretário Municipal de Serviços Urbanos e Rurais – **Marcio de Barros Albuquerque**
Secretário Municipal de Gestão Estratégica **Alexandre Gustavo Riva Périco**
Secretário Municipal de Meio Ambiente – **Humberto Antonio Fleitas Torres**
Secretário Municipal de Produção -**Cipriano Mendes da Costa**
Secretário Municipal de Assistência Social - **Cleriton Alvarenga Ferreira**
Secretária Municipal de Saúde e Saneamento **Sandra Maria Santos Calonga**
Secretária Municipal de Educação **Luzia Eliete Flores Louveira da Cunha**
Secretário Municipal de Finanças - **Ernandes Peixoto de Miranda**
Secretário Municipal de Planejamento, Urbanismo e Obras Públicas **Robert Cacho de Barros**
Secretário Municipal de Cultura e Turismo – **Pedro Henrique Mendes Fialho**
Secretário Municipal de Esporte e Lazer- **Mauro Marino de Oliveira**
Diretora da Agência de Comunicação - **Rosileny Ribeiro Leite**
Diretor Executivo do Procon - **Cleonice de Lima**
Diretor Presidente do AquidauaPrev - **Gilson Sebastião Menezes**
Diretor Departamento de Trânsito – **Flavio Gomes da Silva Filho**

Diário Oficial Eletrônico do Município
Aquidauana - MS
Telefone: (67) 3240-1450
E-mail: publicacao@aquidauana.ms.gov.br
www.aquidauana.ms.gov.br

MARLUCE MARTINS GARCIA LUGLIO:60077662172 Digitally signed by MARLUCE MARTINS GARCIA LUGLIO:60077662172 Date: 2026.11.24 11:45:13 -04'00'

RENATA MOURA DA SILVA:03228589170 Digitally signed by RENATA MOURA DA SILVA:03228589170 Date: 2026.11.24 11:35:16 -04'00'

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, dispondo sobre a tabela de pontuação, as evidências admitidas, os formulários, os prazos e o fluxo de apresentação, homologação e reconsideração dos relatórios mensais, observados o valor do ponto, os limites e as faixas de pontuação nela fixados.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 19 DE NOVEMBRO DE 2026.

MAURO LUIZ BATISTA
Prefeito Municipal de Aquidauana

LEI ORDINÁRIA N.º 3.118/2026

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER PREMIAÇÃO E APOIO LOGÍSTICO EM COMPETIÇÕES E EVENTOS ESPORTIVOS E CULTURAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. "

O Exmo. Sr. **MAURO LUIZ BATISTA**, Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que, depois de ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder premiação de qualquer natureza e modalidade, inclusive em dinheiro, aos vencedores de competições, torneios e eventos esportivos promovidos pelo Município, diretamente ou em apoio a entidades públicas ou privadas, por meio da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, nos termos do art. 217 da Constituição Federal.

§ 1º A premiação custeada pelo Município, quando disponibilizada em dinheiro, não excederá R$ 20.000,00 (vinte mil reais) por competição ou evento esportivo, cabendo ao decreto regulamentador fixar os limites por modalidade esportiva dentro desse teto.

§ 2º É vedada a diferenciação de valores de premiação entre homens e mulheres em uma mesma modalidade esportiva.

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal igualmente autorizado a conceder premiação cultural, inclusive em dinheiro, aos vencedores de concursos, festivais, mostras e demais eventos artísticos e culturais promovidos pelo Município, diretamente ou em apoio a entidades públicas ou privadas, por meio da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, nos termos dos arts. 215 e 216-A da Constituição Federal e da Lei Federal nº 14.903, de 27 de junho de 2024.

§ 1º Aplica-se à premiação cultural em dinheiro o limite previsto no § 1º do art. 1º, por concurso, festival, evento ou edital de seleção, cabendo ao decreto regulamentador fixar os limites por categoria dentro desse teto.

§ 2º A premiação cultural custeada com recursos transferidos pela União ou pelo Estado observará as normas específicas que regem a respectiva transferência, aplicando-se esta Lei naquilo que não as contrariar.

Art. 3º A concessão da premiação depende de regulamento da competição ou de edital do concurso ou da seleção cultural, publicado antes da abertura das inscrições, com critérios objetivos e impessoais de inscrição, disputa ou avaliação, classificação e premiação, e de processo administrativo próprio, instruído com a indicação da dotação orçamentária e o empenho prévio da despesa.

Parágrafo único. Na premiação cultural, o julgamento caberá a comissão designada especificamente para esse fim, na forma do decreto regulamentador.

Art. 4º A premiação tem natureza exclusivamente de incentivo ao esporte ou à cultura, não caracteriza remuneração, contraprestação de serviço, vínculo empregatício, obrigação continuada ou direito adquirido, sujeita-se às retenções tributárias legalmente exigíveis e fica condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

Art. 5º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prestar apoio logístico, consistente em transporte, hospedagem e alimentação, a atletas, equipes, integrantes de comissões técnicas, artistas e grupos culturais, quando participarem de competições, torneios, concursos, festivais e eventos esportivos ou culturais promovidos ou apoiados pelo Município, ou quando representarem oficialmente o Município em eventos dessa natureza.

§ 1º O apoio logístico será prestado por meio de veículos da frota municipal ou de serviços contratados diretamente pelo Município, observada a legislação de licitações e contratos administrativos, vedado o repasse de valores em espécie aos beneficiários ou às entidades a que estejam vinculados.

§ 2º A concessão do apoio logístico depende de solicitação formal, de aprovação pelo titular da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer ou da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, conforme a natureza do evento, e de publicação da relação nominal dos beneficiários, ficando condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

§ 3º O apoio logístico não caracteriza remuneração, vínculo empregatício, obrigação continuada ou direito adquirido.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer e da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, conforme a natureza da premiação, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei por decreto, dispondo sobre a distribuição da premiação entre as colocações e categorias, a forma e o prazo de pagamento, a composição e o funcionamento das comissões julgadoras, os critérios e o procedimento de concessão do apoio logístico, inclusive a definição dos casos de representação oficial do Município, a instrução do processo administrativo, a publicidade dos resultados e os demais procedimentos necessários à sua execução.

Parágrafo único. O limite do § 1º do art. 1º poderá ser atualizado anualmente por decreto, limitada a atualização à variação acumulada de índice oficial de inflação, vedado o aumento real.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 19 DE NOVEMBRO DE 2026.

MAURO LUIZ BATISTA
Prefeito Municipal de Aquidauana